

SÚMULA Nº 225

É genérica a escolaridade de nível superior exigida do servidor que concorre, por aproveitamento, à primeira composição da Categoria Funcional de Técnico de Controle Interno.

Referência:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AMS 108.720-DF, Primeira Seção, em 20-8-86 — *DJ* 9-10-86.
- Lei nº 6.856, de 18-11-80, art. 2º.
- Decreto nº 85.233, de 6-10-80, art. 7º, I e II.

Primeira Seção, em 27-8-86.

DJ de 4-9-86 — pág. 15.636.

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 108.720 — DF**
(Registro n.º 7.228.775)

Relator Originário: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Relator designado: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Apelante: *União Federal*

Apelada: *Wilma Conceição Souto*

Advogados: *Drs. José de Magalhães Barroso e outros*

EMENTA: Administrativo. Técnico de controle interno. Aproveitamento. Escolaridade.

I — «É genérica a escolaridade de nível superior exigida do servidor que concorre, por aproveitamento, à primeira composição da Categoria Funcional de Técnico de Controle Interno» (Súmula n.º 225/TFR).

II — Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, uniformizar a jurisprudência no sentido das decisões da Terceira Turma, explicitar que a habilitação legal equivalente nos termos da lei é para a primeira composição, sob a condição de escolaridade genérica, e negar provimento à apelação, para confirmar a sentença, prejudicada a Remessa *Ex Officio*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, em 20 de agosto de 1986 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator p/ acórdão.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Leio o relatório elaborado para o julgamento da apelação: Lê fl. 138.

A seguir, proferi o seguinte voto preliminar, que foi acolhido pelos ilustres pares. Lê fl. 140.

Indo os autos à eg. Presidência da Seção, o Senhor Ministro Presidente solicitou parecer da Subprocuradoria-Geral da República. Escreveu, então, o Dr. Nelson Parucker, com a chancela do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. Valim Teixeira:

«A propósito do r. despacho de fl. 141, tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo E. Ministro Relator, à fl. 140, vem este órgão manifestar-se sobre a *controvérsia* posta no *mandamus*, reformulando, inteiramente, o seu pronunciamento de fls. 110/111, como já o fizera em outros processos, versando a mesma questão. De fato, a *Lei n.º 6.856, de 18-11-85*, que passou a exigir, para o ingresso nas *Categorias Funcionais do Grupo-Atividades Específicas de Controle Interno*, a formação superior de Bacharel em Ciências Contábeis, Jurídicas, Econômicas ou Administrativas, é posterior ao *Decreto n.º 85.233, de 8-10-80*. Este último, o *Decreto n.º 85.233/80*, é que havia estruturado a respectiva carreira e determinado a maneira de se proceder ao primeiro provimento dela. Vale dizer, mediante o aproveitamento de servidores de duas clientelas, a saber: 1.º funcionários incluídos no novo Plano de Classificação da *Lei n.º 5.645, de 10-12-70*, lotados ou em exercício nos órgãos da Secretaria de Controle Interno, ou em órgão equivalente dos Ministérios Militares e da Presidência da República, no período compreendido entre 31-12-79 e 8-10-80; 2.º servidor que, em 8-10-80, ocupava cargo efetivo ou emprego permanente de Contador, Auditor ou Técnico de Contabilidade, dos Quadros e Tabelas dos Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República, e que estivesse lotado nas repartições mencionadas no item anterior. Assim, não se tratava, no caso, de um procedimento regular de ascensão funcional, porém de uma primeira composição das Categorias Funcionais desse Grupo. Dai, realmente procederem os judiciosos argumentos expendidos no parecer do E. Consultor Jurídico do DASP, Dr. Luiz Rodrigues, exarado no Processo n.º 00600-007.404/84-65, publicado no *DO* de 6-7-84, p. 9.810, anexado ao feito pela impetrante, às fls. 116/117, espelhando, claramente, a mudança de orientação da própria Administração no particular. Deveras, a anterior impugnação administrativa à inscrição dos servidores nas condições da ora interessada deveu-se, certamente, à interpretação equivocada da *Lei 6.856/80*, que demanda para o preenchimento desses cargos os diplomas de curso superior em Ciências Contábeis, Jurídicas, Econômicas ou Administrativas, mas tal diploma legal não se aplicava à espécie em face de aqui se tratar de um primeiro provimento e não de procedimento de ascensão normal. Destarte, o parecer é pelo desprovimento do recurso, confirmando-se a r. decisão monocrática, concessiva da segurança» (fls. 142/143).

Tenho por feito o relatório.

VOTO

EMENTA: Administrativo. Funcionalismo. Ascensão funcional. Técnico de Controle Interno. Arquivista. Inscrição. Impossibilidade.

1. A inscrição no concurso para a ascensão funcional à Categoria de Técnico de Controle Interno é permitida aos funcionários graduados em Ciências Contábeis, Jurídicas, Econômicas ou Administrativas, ou que tenham habilitação legal equivalente em qualquer um desses graus, segundo os termos da *Lei n.º 6.856 de 1980*. Assim, o Arquivista não tem direito de participar do aludido concurso.

2. Apelo conhecido para reformar-se a sentença.

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: A hipótese dos autos assemelha-se à que examinei na AMS n.º 107.304-DF.

Escrevi, então:

«A estruturação do Grupo-Atividades Específicas de Controle Interno versada através da *Lei n.º 6.856, de 18-11-80*, ao que entendo, traz a solução

correta para o caso. Diz ela, por exemplo, no art. 2º, que os ocupantes de cargos e empregos permanentes da sistemática da Lei nº 5.645, de 10-12-70, que se encontravam regularmente lotados ou em exercício nas Secretarias de Controle Interno, ou em órgãos equivalentes da Presidência da República e dos Ministérios, serão reclassificados na Categoria Funcional de Técnico de Controle Interno, «desde que aqueles ocupantes possuam o grau de escolaridade exigido para cada caso e logrem aprovação em processo seletivo específico».

Já o art. 4º cuida do ingresso nas Categorias Funcionais no Grupo e, no § 3º, adianta que o Poder Executivo regulamentará o dito concurso «... em que somente poderão inscrever-se brasileiros com idade até 50 (cinquenta) anos e portadores de curso de nível superior de Bacharel em Ciências Contábeis, Jurídicas, Econômicas ou Administrativas, ou habilitação legal equivalente, quando se tratar de Categoria Funcional de Técnico de Controle Interno, e certificado de conclusão de ensino de 2º e 1º graus, ou de igual valor para as Categorias Funcionais de Assistentes de Controle Interno, respectivamente». De conseguinte, a Habilitação legal equivalente há de corresponder aos cursos superiores de Ciências Contábeis, Jurídicas, Econômicas ou Administrativas. Confessam os próprios Impetrantes — inicial fl. 05: «... embora não diplomados em curso superior de Arquivologia, possuem, todavia, habilitação legal equivalente. Logo, não possuem curso superior e nem equivalente com qualquer um dos outros enumerados no § 3º, do art. 4º retrotranscrito. Evidentemente, o Decreto nº 85.253, de 6-10-80, por ser anterior e de hierarquia inferior à Lei nº 6.856, de 18-11-80, quando fala no art. 3º, inciso I, de Técnico de Controle Interno e diz que é exigido curso superior ou habilitação legal equivalente, quer significar a equivalência com os cursos de Ciências Contábeis, Jurídicas, Econômicas ou Administrativas sem, portanto, a desejada amplitude. Assim vista a matéria, logo se conclui que o caso dos autos não é igual aos precedentes julgados pelo eminente Ministro William Patterson, desde que o art. 3º da Lei 5.987, de 14-12-73, ao cuidar da inscrição «em concurso para ingresso nas Categorias integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação, Fiscalização «falou apenas em «Curso Superior ou habilitação legal equivalente», sem restringir os cursos. Onde, a amplitude que o voto lhe conferiu».

Neste mesmo sentido, decidiu a eg. 2ª Turma em duas oportunidades:

«Administrativo. Ascensão funcional. Arquivistas. Processo seletivo para composição do grupo atividades específicas de controle interno — SEPLAN-PR.

Não atendem os postulantes às especificações da Lei 6.856, de 18-11-80, e, conseqüentemente, às exigências do item 2.4, inciso I, do Edital nº 002, de 9-8-84, para a inscrição no Processo Seletivo referente à inclusão de servidores nas categorias funcionais do Grupo-Atividades de Controle Interno — CI 1.800-SEPLAN. Recurso provido» (AMS 107.304-DF).

«Administrativo. Funcionário. Ascensão funcional. Técnico de controle interno. Arquivista.

Inobstante o reconhecimento de que a Lei nº 6.546, de 1978, atribui nível superior aos arquivistas que estejam nas condições prescritas no seu art. 1º. Não permite a circunstância, por si só, que eles concorram ao processo de ascensão funcional para a Categoria de Técnico de Controle Interno, porquanto a Lei nº 6.856, de 1980, restringe o ingresso aos portadores dos cursos superiores que indica, entre os quais não se encontra o profissional de arquivo.

Sentença confirmada» (AMS 107.536-DF. Relator Ministro William Patterson).

É necessário ter bem presente que a hipótese não é de *ascensão* nem de *progressão* funcional, únicas para as quais o art. 6º da Lei nº 5.645/70 conferiu ao Executivo o poder de estabelecer *critérios seletivos*.

Confira-se:

«Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo».

Consta do item 6 do Parecer do DASP:

«6. Inicialmente, não se pode esquecer que o Decreto nº 85.233/80 foi baixado com base no art. 4º da Lei nº 5.645/70, que atribui ao Presidente da República competência para criar e estruturar outros grupos funcionais, além dos que já integram o Plano, inserindo-se, portanto, no rol dos chamados decretos autônomos, daí por que suas normas não são meras explicitações de preceitos legais superiores, mas disposições que suprem a própria lei, quando ela for inexistente sobre a mesma matéria» (fl. 116v).

Portanto, mesmo aceita a teoria do «regulamento autônomo», queda sem apoio, *data venia*, esse item 6 do parecer da Consultoria Jurídica do DASP. O poder de estruturar grupos funcionais, dado pelo art. 4º da referida lei, não se confunde com o de estabelecer critério seletivo.

Como dito, o caso não é de *ascensão* nem de *progressão* funcional, mas contém forma *atípica* de provimento de cargos públicos. Por isto, no tocante à classe «A» (inicial), o próprio art. 2º da Lei 6.856/80 viola a Constituição, ao dispensar o *concurso público*.

O art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.856 de 1980 é taxativo:

«Art. 4º O ingresso nas Categorias Funcionais de Técnico de Controle Interno, Assistente de Controle Interno e Auxiliar de Controle Interno far-se-á na respectiva classe inicial mediante concurso público.

.....

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o concurso público de que trata este artigo, em que somente poderão inscrever-se brasileiros com idade até 50 (cinquenta) anos e portadores de diploma de curso de nível superior de Bacharel em Ciências Contábeis, Jurídicas, Econômicas, Administrativas ou habilitação legal equivalente, quando se tratar de Categoria Funcional de Técnico de Controle Interno, e certificado de conclusão de ensino de 2º e 1º graus, ou de igual valor, para as Categorias Funcionais de Assistente de Controle Interno e Auxiliar de Controle Interno, respectivamente».

Donde, a habilitação legal ou *escolaridade* de que fala o art. 2º da Lei nº 6.856/80 é a mesma de seu art. 4º, § 3º, pois o Decreto nº 85.233, de 8-10-80, editado 40 dias antes da lei nova, exorbitou. Foi simples burla ao art. 97, § 1º, da CF ou *simples tentativa*, se o *Judiciário ainda puder evitá-la*.

Afora a tese geral, no caso concreto, a sentença de 1º grau adota conceito de habilitação legal equivalente diverso do fixado na AC 94.805, julgada em 4-6-85.

A impetrante é Arquivista, porém não é este «status» o que basta em decorrência de texto expresso de lei, para inscrever-se no concurso de ascensão funcional para a Categoria de Técnico de Controle Interno, bem assim no caso de primeira composição da Categoria, mas ter o curso superior em Ciências Contábeis, Jurídicas, Econômicas ou Administrativas, ou a habilitação legal equivalente a um dos aludidos cursos.

Assim, uniformizo a jurisprudência de acordo com o que tem julgado a eg. 2ª Turma, mesmo em se tratando da primeira composição da Categoria.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, lamento muito divergir do eminente Ministro Costa Lima, mas tenho entendimento contrário. Conquanto entenda legítima a exigência de escolaridade específica para as hipóteses de concurso público e ascensão funcional, estou em que é genérica a escolaridade exigida do servidor que concorre, nas condições previstas nos itens I e II, do art. 7º, do Decreto nº 85.233/80, vale dizer, por aproveitamento, à primeira composição da Categoria Funcional de Técnico de Controle Interno.

Nessas condições, uniformizo a jurisprudência consoante a orientação da egrégia Terceira Turma.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, também uniformizo a jurisprudência de acordo com a posição da 3ª Turma, para a qual já concorri com meu voto, ou seja, no sentido da admissão da escolaridade genérica.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, também acompanho o eminente Ministro Costa Leite, com a restrição por ele posta: somente para os casos de primeira composição das categorias se admite a escolaridade genérica.

VOTO

O SR. MINISTRO GERALDO FONTELES: Sr. Presidente, embora não tivesse tomado parte em nenhuma das votações anteriores, dei toda minha atenção à discussão da matéria. Achei que o esclarecimento do ilustre Subprocurador-Geral da República satisfaz plenamente, no tocante à nova orientação dada aos pronunciamentos do órgão do Ministério Público.

Adoto, em tudo, inclusive na sua fundamentação, o voto do eminente Ministro Costa Leite, com o qual concordo plenamente, e, nesse entender, uniformizo pela 3ª Turma.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, sempre votei com a adesão da Terceira Turma, no sentido deste enunciado:

«Administrativo. Funcionário Público. Técnico de Controle Interno do Ministério da Fazenda.

Processo seletivo interno. Não estabelecido no edital de inscrição o requisito da escolaridade superior específica, ou a equivalente habilitação legal, não cabe impedir-se a inscrição de funcionário portador da habilitação de arquivista».

Até ali os fundamentos do meu voto eram postos em que o edital é a lei do concurso. Se a Administração se visse constrangida em cumprir o edital, que o anulasse, que reabrisse o prazo, sob outras condições para a inscrição (xerox anexa — AMS 106.836-DF).

Mas agora, para reforço dessa tese ao caso específico, me vem um argumento importantíssimo, lembrado pela proficiência de sempre do Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Sollberger, ao recordar que a exigência da escolaridade específica era coisa estranha ao decreto que regulamentou o discutido provimento inicial daqueles cargos fiscais, importando verificar, outrossim, que a lei superveniente reproduziu a

mesmíssima norma transitória. Por isso que a própria administração se reconsiderara da exigência, no concurso de que se trata, ressalvados os casos *sub judice*.

Aliás, essa retratação foi noticiada à Terceira Turma, razão por que ali decidimos julgar prejudicado o incidente de uniformização antes proposto; consideramos cuidar-se, de fato, de um concurso exaurido na sua extensão, remanescendo pouquíssimos casos ainda pendentes de apelação.

Desde ali, então, julgamos desnecessário estabelecer uma uniformização de jurisprudência para uma matéria que estava morrendo nos últimos casos e já com a plena concordância da União em não mais recorrer das sentenças concessivas de segurança.

Com estas explicações, Senhor Presidente, peço vênias ao Sr. Ministro Relator deste processo para, embora conhecendo do incidente, manter o entendimento da Terceira Turma, no sentido já exposto; pelo que, de logo, nego provimento à apelação e confirmo a sentença remetida, à mingua de matéria devolvível à Turma de origem.

ANEXO

Apelação em Mandado de Segurança nº 106.836 — DF (Reg. nº 6.204.767)

Apelante: União Federal

Apelado: Oswaldo Rodrigues Galheiro

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Concedeu-se segurança ao ora apelado, porquanto, no processo seletivo interno para o cargo de Técnico de Controle Interno, do Ministério da Fazenda, possuía habilitação legal equivalente ao respectivo curso superior, na qualidade de arquivista registrado na forma do Decreto 82.590/78; é que mais do que isso não exigira o edital de abertura das inscrições — fl. 18.

A apelação da União pede a reforma da sentença remetida, sustentando-se ser equivocada a interpretação do edital, na sua exigência de «conclusão de curso de nível superior ou habilitação legal equivalente»; analisada isoladamente da sua expressa referência ao «disposto na Lei nº 6.856, de 18 de novembro de 1980, e no Decreto nº 85.233, de 5 de outubro de 1980»; ditas normas legais dispõem que ao concurso público para Técnico de Controle Interno somente podem concorrer os portadores de diploma de curso de nível superior de Bacharel em Ciências Contábeis, Jurídicas, Econômicas ou Administrativas, ou de habilitação legal equivalente; daí que, pela analisada cláusula do edital, também para a seleção interna não viria ao caso a habilitação legal de Arquivista, a qual não tem qualquer equivalência àquelas ciências relacionadas pela Lei como condição do ingresso na categoria funcional em causa — fl. 84.

Contra-razões à fl. 90; parecer do Procurador Maurício Vieira, assim ementado:

«Mandado de Segurança — Ato administrativo que cancela, em processo seletivo, inscrição de servidor com título de arquivista, que objetiva ser reclassificado na categoria funcional de Técnico de Controle Interno — Sentença concessiva da ordem — Aberta aquela categoria funcional apenas aos graduados em Ciências Contábeis, Jurídicas, Econômicas ou Administrativas, e àquelles que detenham habilitação legal equivalente a tais títulos, não preenche o requisito de escolaridade o detentor de título de arquivista — Recurso que merece provimento, cassando-se a segurança» — fl. 96.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, se bem que prefaciado por genérica referência ao disposto na Lei nº 6.856/80, o edital de abertura das

inscrições ao processo seletivo de que se tratava prescreveu as seguintes condições, no particular da escolaridade dos candidatos:

«1. Conclusão de curso de nível superior ou habilitação legal equivalente, para a reclassificação na Categoria funcional de Técnico de Controle Interno — CI-1.801» — fl. 8.

Sabendo-se que o edital, pelas instruções normativas que estabeleça, erige-se em lei do concurso, decerto que, nas relações do candidato com a Administração, não caberá pesquisar cláusulas ocultas, buscando-se outras condições de regência, distintas das que forem claramente editadas no seu texto.

No caso, quero entender que a condição acima transcrita não comporta a vedação pretendida a título do subentendimento de que a escolaridade exigida, ou a equivalente habilitação, seja a dos cursos superiores especificados na lei referenciada; assim fora, teria dito literalmente o edital, na sua função de aplicabilidade concreta da norma legal, nele próprio interpretada, mormente no pormenor das restrições à inscrição dos interessados.

Fico, pois, em ler no edital de que se tratava a permissão de inscreverem-se os funcionários das áreas de serviço ali arroladas, mediante a escolaridade superior genericamente aludida, ou a equivalente habilitação legal; donde verificar essa equivalência na habilitação legal de Arquivista, portada pelo impetrante, equivalência que, relembre-se, este Tribunal já reconheceu ao ensejo de sua valoração para concurso de habilitação ao cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais, sob semelhante exigência de escolaridade superior — AMS 93.663-SE, 2ª T., Rel. Ministro William Patterson, *in DJ* de 11-3-82.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e confirmo a sentença remetida.

VOTO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA: Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Relator, para uniformizar a jurisprudência, de conformidade com o entendimento esposado pela Terceira Turma, entendimento esse, ao qual aderi, em voto proferido em Mandado de Segurança citado da tribuna, pelo nobre Advogado.

É o meu voto.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, são trazidos alguns acórdãos meus como indicação de paradigmas para o confronto. Sinceramente, não me recordo se nesses votos examinei o aspecto do primeiro provimento, vale dizer, da integração inicial na composição da carreira.

A dificuldade que encontro é a lei, pois ela regula, especificamente, o ingresso na categoria de agente de controle interno, exigindo diploma ou habilitação legal equivalente. O problema todo está na interpretação da expressão «habilitação legal ou equivalente», em que o DASP, através do citado, interpretou em sentido amplo. Todavia, não vejo como se possa admitir exegese contra a lei.

Ante o exposto, mantenho minha posição manifestada em votos na Turma, motivo pelo qual acompanho o Senhor Ministro Relator.

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Sr. Presidente, fico com a minha posição na Turma. Acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO VOGAL

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, em consonância com os julgamentos proferidos pela Terceira Turma no sentido de que a exigência da categoria funcional específica não se justifica para a primeira composição, acompanho o eminente Ministro Costa Leite.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

IUJANS n.º 108.720-DF (Reg. n.º 7.228.775) — Rel. Originário: O Sr. Ministro Costa Lima. Rel. Designado: O Sr. Min. Costa Leite. Apte.: União Federal. Apda.: Wilma Conceição Couto. Advs.: Drs. José de Magalhães Barroso e outro (Apda.).

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Mins. Costa Lima, William Patterson e José Cândido e vencedores os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Dias Trindade, Geraldo Fonteles, José Dantas, Otto Rocha e Flaquer Scartezzini, uniformizou a jurisprudência no sentido das decisões da Terceira Turma, explicitando que a habilitação legal equivalente nos termos da lei é para a primeira composição, sob a condição de escolaridade genérica e desde logo negou provimento à apelação, para confirmar a sentença, prejudicada a Remessa *Ex Officio*. (20-8-86 — Primeira Seção).

O Sr. Min. Costa Leite lavrará o acórdão. Não participaram do julgamento os Srs. Mins. Washington Bolívar e Carlos Thibau.

Presidiu o julgamento o Sr. Min. GUEIROS LEITE.